



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 74, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que tem por finalidade **alterar o Anexo I da Lei nº 1.544, que dispõe sobre o quadro de cargos e vagas para contratação temporária de pessoal, por tempo determinado, para atender interesse público**, pelas razões que passo a discorrer.

A presente propositura trata de situações que necessitam ser adequadas com relação ao Anexo I da Lei 1.544, de 2012.

A primeira refere-se à identificação de desconformidade em relação à legislação federal no que concerne à carga de trabalho semanal de especialistas de saúde, no caso, Fisioterapeuta e Técnico em Radiologia, como também de Assistente Social.

A Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, fixa a jornada de trabalho do Fisioterapeuta em 30 horas semanais, contudo, o Anexo I da Lei nº 1.544 estipula uma carga horária semanal de 40 horas.

Com relação ao Técnico em Radiologia, a Lei Federal 7.394, de 29 de outubro de 1985, estabelece uma carga horária semanal de 24 horas, sendo que o Anexo I da Lei nº 1.544 estabelece 20 horas.

Quanto ao Assistente Social, a Lei Federal nº 12.317, de 25 de agosto de 2020, prevê a duração de trabalho de 30 horas semanais, no entanto, o Anexo I da Lei 1.544 prevê uma carga horária distinta, de 40 horas.

Para melhor elucidar o assunto, apresenta-se a seguinte esquematização:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cargo	Carga horária Lei Federal 8.856/1994	Carga horária Lei Municipal 1.544/2012
Fisioterapeuta	30 horas semanais	40 horas semanais

Cargo	Carga horária Lei Federal 7.394/1985	Carga horária Lei Municipal 1.544/2012
Técnico em Radiologia	24 horas semanais	20 horas semanais



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

Cargo	Carga horária Lei Federal 12.317/2010	Carga horária Lei Municipal 1.544/2012
Assistente Social	30 horas semanas	40 horas semanais

Imprescindível mencionar que a Constituição Federal nos incisos do art. 22 prevê as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. No inciso XVI é especificada a competência privativa da União de legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões.

Desse modo, no caso das profissões regulamentadas, a carga horária é uma das condições para o seu exercício, sendo que qualquer legislação estadual ou municipal que trate da referida matéria é inconstitucional, por invadir competência expressa da União, conforme, inclusive, já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Estas são as razões que me levam a solicitar a compatibilização da Lei nº 1.544 com o ordenamento jurídico federal, nos termos constitucionais.

A segunda situação é a adequação do quadro da Secretaria de Assistência Social, com a proposta de exclusão de cargos que não se referem à substituição de pessoal efetivo, mas sim, à contratação de pessoal para prestação de serviços em programas com transferência de recursos da União ou do Estado, já contemplada na Lei nº 1.437, de 25 de agosto de 2011.

A terceira situação se refere ao quadro de cargos da Secretaria Municipal de Educação, cuja proposta ora apresentada tem a finalidade de adequar as nomenclaturas e descrições dos cargos de Professor, de modo a mantê-las em conformidade com a Lei Municipal nº 2.084/2019, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município.

Por fim, a quarta situação a ser adequada refere-se ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde, em virtude da exclusão de cargos quando da transposição da tabela por ocasião da alteração do Anexo I da Lei 1.544, cujo projeto converteu-se na Lei 2.644, de 2 de junho de 2025. Trata-se, tão somente, de restabelecer a estrutura necessária na Secretaria Municipal de Saúde para os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, não incorrendo em aumento de cargos e quantitativo de vagas.

Dessa forma, a proposta tem natureza técnica e corretiva, visando assegurar a compatibilização da legislação municipal com as normas federais e o restabelecimento do número adequado de vagas para o caso de contratações temporárias nos âmbitos das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social.



Diante das precedentes justificativas, que demonstram o interesse e a conveniência de aprovação da presente matéria, de natureza essencialmente técnica, conto com o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação, solicitando a tramitação em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 144 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal





PROJETO LEI Nº 68, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.544, de 19.12.2012, que trata do regime jurídico administrativo de contratação temporária de pessoal, por tempo determinado, para atender interesse público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei nº 1.544, de 19.12.2012, que reestrutura o regime jurídico administrativo de contratação temporária de pessoal, por tempo determinado, para atender interesse público e dá outras providências, que passa a vigorar nos termos do Anexo que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.664, de 2 de junho de 2025, e a Lei nº 2.676, de 9 de julho de 2025.

Campo Novo do Parecis/MT, 5 de novembro de 2025.

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal

CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração



ANEXO I
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL
CARGOS, VAGAS E CARGA HORÁRIA

A - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cargo	Quantidade Máxima de Vagas	Carga Horária Máxima
Professor	190	30h
Agente Educacional	90	40h
Técnico de Apoio Educacional	5	40h
Nutricionista	2	40h
Assistente Social	2	30h
Psicólogo	2	40h

B - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cargo	Quantidade Máxima de Vagas	Carga Horária Máxima
Bioquímico	5	40 h
Assistente Social	10	30 h
Cirurgião Dentista	30	40 h
Enfermeiro	30	40 h
Farmacêutico	5	40h
Fisioterapeuta	8	30 h
Fonoaudiólogo	5	40 h
Nutricionista	6	40 h
Psicólogo	10	40 h
Técnico em Enfermagem	50	40 h
Técnico em Radiologia	4	24h
Técnico em Higiene Dental	20	40 h
Auxiliar de Enfermagem	50	40 h
Auxiliar de Saúde Bucal	15	40 h
Médico USF	20	40 h



Médico UBF	5	30 h
Cirurgião Geral	5	20 h
Clínico Geral	20	20 h
Clínico Geral	20	30 h
Clínico Geral	20	40 h
Ginecologista/Obstetra	6	20 h
Pediatra	6	20 h
Ortopedista	5	20 h
Médico do Trabalho	5	20 h
Agente Operacional de Saúde	10	40 h

C - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cargo	Quantidade Máxima de Vagas	Carga Horária Máxima
Assistente Social	6	30 h
Psicólogo	6	40 h



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF31-307B-BF31-1D8F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO (CPF 285.XXX.XXX-00) em 06/11/2025 16:16:55

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 06/11/2025 16:19:45 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 06/11/2025 às 17:19 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/BF31-307B-BF31-1D8F>